

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PRIMAVERA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA



DESPACHO

DA.....: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
À(O).....: Exmº (a) Srº(a) REGINALDO NUNES MAIA
ASSUNTO.: COMUNICAÇÃO (FAZ)

Senhor(a) Ordenador(a),

Com o presente submetemos a apreciação de V. Sa., a documentação correspondente à licitação na modalidade CONVITE Nº 1209001/2018, de 12 de Setembro de 2018 da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, referente a AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO., tendo como proponente a(s) seguinte(s) licitante(s): E C BRANDAO FARIAS & CIA LTDA - ME, com o valor total de R\$ 138.177,10(Cento e Trinta e Oito Mil, Cento e Setenta e Sete Reais e Dez Centavos), J.C.P.PRADO COMERCIO EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 88.375,00 (Oitenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais), F. M. C. DA CUNHA SERVIÇO EIRELI - ME, com o valor total de R\$ 113.250,00(Cento e Treze Mil, Duzentos e Cinquenta Reais), R.S MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, com o valor total de R\$ 117.250,00(Cento e Dezessete Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

Informamos que após exames detalhado de toda a documentação, proposta de preço e elaboração do MAPA DE LICITAÇÃO, esta comissão deliberou unânime, concluindo que o(s) seguinte(s) licitante(s) foi(ram) vencedore(s) pôr apresentar(em) a(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a administração, J.C.P.PRADO COMERCIO EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 88.375,00(Oitenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais).

Estando toda a documentação dentro da mais perfeita normalidade e de acordo com as exigência legais, remetemos o presente processo para que V. Sa., promova o que couber.

PRIMAVERA - PA, 28 de Setembro de 2018

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME
Presidente	VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Membro	ANTENOR BEZERRA DE OLIVEIRA
Membro	MOISES FERREIRA LIMA

ASSINATURA

AV. GENERAL MOURA CARVALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA



Ofício n.º 23-A Sec de Obras

Primavera, 01 de Outubro de 2018.

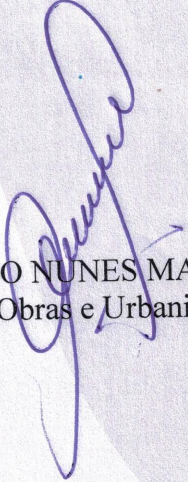
Ao Senhor
VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Primavera
Av. Gal. Moura Carvalho
68.707-000 – Primavera - PA

Assunto: **Procedimento Administrativo**

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, determinamos a este setor que seja anulada o processo licitatório convite 001/2018. Que após levantamentos de dados desta secretaria se constatou que o setor de manutenção da rede elétrica irá precisar de uma quantidade maior de itens e outros produtos que não estavam relacionados nessa lista do convite. No intuito para que não falte os produtos necessários para manutenção da mesma. Informamos que a decisão de anulação do procedimento licitatório se dá por motivos administrativos e para que não ocorra fracionamento de procedimento licitatório futuramente. Com fundamentação legal no art. 49 da Lei 8.999/93.

Atenciosamente,


REGINALDO NUNES MAIS
Secretário de Obras e Urbanismo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PRIMAVERA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA



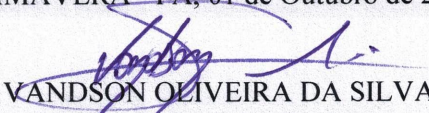
DESPACHO

À

Assessoria jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 1209001/2018 na modalidade CONVITE, que versa sobre AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO., para análise, e demais providências cabíveis.

PRIMAVERA - PA, 01 de Outubro de 2018


VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente

PROCURADO
RIA
JURÍDICA



598
Ⓢ

Parecer Jurídico.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO
QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO
PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO
DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente expediente, encaminhado pelo Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, de Parecer sobre a aquisição de material elétrico e de como proceder sobre detecção de nulidade devido ao quantitativo proposto.

É o que importa relatar.

PARECER

Passo a opinar,

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Neste caso, como não há contrato formalizado afasta o direito adquirido ensejando a revogação sem nenhum dano as partes.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM QUANTITATIVO COLOCADO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. OFÍCIO SECRETARIA DE OBRAS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo erro nos seus atos, a administração está obrigada a revogá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever revogar atos eivados de erro, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à revogação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles, a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de erro". A revogação pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte o fato ensejador da revogação.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

**PROCURADO
RIA
JURÍDICA**



200
⑤

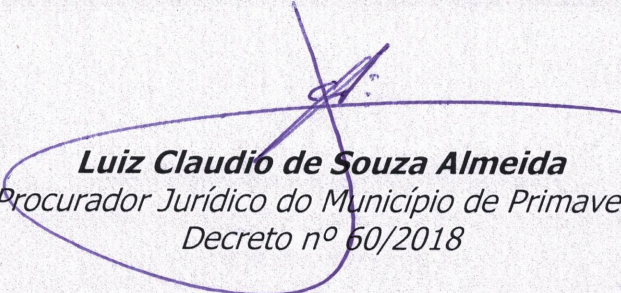
decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo revogá-la por conveniência e oportunidade, de ofício ou por provocação de terceiros, no caso concreto o ofício do secretário de obras e urbanismo, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, verificando a ocorrência de fatos de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a revogação de todo o procedimento licitatório eivado de erro formal.

Ante o exposto, e em obediência aos princípios que regem a administração pública, esta Procuradoria Jurídica opina que o procedimento licitatório em tela seja revogado por conveniência e oportunidade por não atender aos quantitativos necessários que a secretaria de obras e urbanismo irá usar neste exercício conforme reiteração superveniente de ofício da secretaria em tela.

É o parecer. SMJ.

Primavera, 2 de outubro de 2018.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Decreto nº 60/2018